CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 45 11
08 / 12 / 2014
RUBRICA
FOLHAS

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

MENSAGEM/1718

Rio Grande, 04 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 266 que **ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.790, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar as vantagens conferidas aos cidadãos e cidadãs riograndina na Lei nº 7.790, de 18 de novembro de 2014, ampliando o prazo de vigência do art. 19 até 31 de dezembro de 2015.

Tal medida deve facilitar a regularização de projetos de edificação, garantindo uma melhor qualidade de vida aos moradores, e qualificando a atividade econômica local.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.790, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei 7.790, de 18 de novembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 19** Os projetos de regularização apresentados até 31 de dezembro de 2015 receberão os seguintes benefícios:
> ....." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI Nº 7.790 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º As edificações e construções erigidas no Município de Rio Grande, que estejam enquadradas nesta Lei, poderão ser regularizadas conforme as disposições nela estabelecidas.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, comercial, serviços, industrial e de uso misto que:

I – apresentem no máximo 2 (dois) pavimentos e altura máxima de 7,5 m (sete metros e meio);

II – Índice de aproveitamento efetivo máximo igual ou inferior a 1,5 (um e meio);

III – Tenham sido construídas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Também poderão ser regularizadas, a qualquer tempo, as edificações que apresentem perfeita adequação ao regime urbanístico e uso definido para a unidade de planejamento onde se encontrar inserido, mas que não tenham sido licenciadas pelo Município.

Parágrafo único: Caso a edificação esteja localizada em área originalmente classificada como de Especial Interesse Social e que detenha regime urbanístico próprio, este deverá prevalecer.

Art. 4º Para promover as regularizações previstas no art. 2º desta Lei, o Município poderá dispensar o cumprimento de limitações previstas na Lei 6.585, de 20 de agosto de 2008, e na Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972, desde que as edificações:

I – Não importem em grave e efetivo prejuízo à coletividade;

II – Não causem dano ao patrimônio ambiental ou ao patrimônio cultural;

III – Não tenham sido construídas em área de uso comum, em área de preservação permanente, em área de interesse ambiental e/ou cultural, em área de risco ou sujeita a inundações;

IV – Não estejam em desconformidade com o uso definido para a zona da sua localização;

V – Não tenham sido construídas em área de domínio público sem prévia e expressa autorização válida, domínio útil ou concessão de uso.

CAPÍTULO II
Das Medidas Mitigatórias e Compensatórias

Art. 5° Para realizar as regularizações previstas nesta Lei o Município deverá exigir medidas compensatórias e mitigatórias correspondentes à regularização requerida objetivando melhorar a sustentabilidade do território.

§ 1° - Consideram-se como mitigatórias aquelas medidas adotadas para melhorar a qualidade do próprio imóvel como:

I – Demolições em barreiras à ventilação;
II – Aumento da permeabilidade do solo;
III – Restauração ou recuperação do perfil histórico;
IV – Construção, reparação ou adequação das calçadas;
V – Outros definidos pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2° - São consideradas como medidas compensatórias:

I – o pagamento de multa pecuniária conforme definido nesta Lei;
II – o investimento em projetos de qualificação e revitalização urbana, tais como investimentos em:

a) Arborização urbana;
b) Mobiliário urbano de interesse coletivo;
c) Melhoria da acessibilidade em passeios;
d) Melhoria da infraestrutura de saneamento;
e) Outras assim definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 6° O valor da multa por taxa excedente, conforme previsto no art. 2°, será calculado com base no número de metros quadrados de área construída em desconformidade com a legislação, multiplicado pelos valores de referência para cálculo de área construída do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único: Após a apuração do valor definido no caput, a multa também será acrescida de 10% em razão da ausência de Licença Urbanística.

Art. 7° No cálculo de regularização será considerado o somatório da metragem quadrada em desconformidade com a Lei, considerando os seguintes itens:

I – Taxa de ocupação;
II – Índice de aproveitamento;
III – Altura;
IV – Recuos e afastamentos;
V – Área relativa ao número de vagas de estacionamento faltantes.

Parágrafo único: O índice de aproveitamento total da Edificação, para fins do cálculo do inciso II deste artigo, incluindo o somatório da área a regularizar, não poderá ultrapassar o limite máximo estipulado no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 8º Às edificações erigidas em conformidade com o art. 3º desta Lei será aplicada multa equivalente a 2 (duas) URM (Unidades de Referência do Município), por metro quadrado de área construída sem licença.

Art. 9º Fica admitida a conversão da multa pecuniária em execução de projetos de qualificação e revitalização urbana, a critério do Sistema Municipal de Coordenação e Gestão, que julgará a conveniência e oportunidade da conversão mediante decisão em despacho fundamentado.

§ 1º - Caso o pedido seja deferido pela administração, esta definirá o projeto e locais onde serão aplicados os recursos, o cronograma de execução e o Termo de Compromisso que será assinado pelo requerente;

§ 2º - As medidas previstas deve artigo deverão corresponder ao exato valor da multa aplicada.

Art. 10 As multas pecuniárias previstas nesta Lei poderão ser pagas ao Município nas seguintes condições:

I – Em apenas uma parcela;
II – Em até 24 parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 URM para imóveis unifamiliares, e 100 URM nos demais casos previsto nesta Lei.

Art. 11 O imóvel somente obterá a carta de habite-se após o pagamento da última parcela da multa pecuniária, caso esta tenha sido parcelada, ou após o recebimento definitivo das obras de qualificação ou revitalização urbana.

Art. 12 As multas pecuniárias previstas nesta Lei serão destinadas à conta específica do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU, gerido pela Secretaria de Municipal de Coordenação e Planejamento, e integrante da Política Municipal de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único: O funcionamento do FMSU será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 14 Caberá ao Conselho do Plano Diretor deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMSU, os quais deverão ser aplicados prioritariamente em:

I – Políticas de educação urbanística e patrimonial;
II – Em ações voltadas à mobilidade urbana e acessibilidade;
III – Na instalação, recuperação e revitalização de equipamentos urbanos de uso comum;
IV – Na capacitação de servidores que atuam nas políticas de planejamento urbano;
V – Na realização de estudos técnicos ou científicos destinados a qualificar o espaço urbano;
VI – Na implementação de mobiliário urbano de interesse coletivo;
VII – Em projetos de regularização fundiária e de habitação de interesse social;
VIII – No restauro ou recuperação de bens imóveis de interesse sociocultural;
IX – outros projetos destinados à melhoria do espaço e da infraestrutura municipal.

CAPÍTULO IV
Do Processo Administrativo de Regularização

Art. 15 Os pedidos de regularização deverão ser protocolizados na Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento e serão instruídos com os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando a regularização da construção;
II – Matrícula individualizada do imóvel atualizada, em nome do requerente;
III – 1 (uma) via do projeto arquitetônico completo, com a identificação da área irregular;
IV – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
V – Laudo Técnico emitido por profissional informando que o imóvel atende as condições necessárias de estabilidade, estrutura, habitabilidade, bem como a idade do mesmo;
VI – Plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI), quando não se tratar de residências unifamiliares.

Parágrafo único: Após a aprovação do projeto de regularização, o requerente deverá apresentar 3 (três) vias do projeto previsto no item III.

Art. 16 Não se aplica o disposto nesta Lei à regularização de obras em Imóveis de Interesse Sócio Cultural, para os quais deverão ser apresentados Projetos de Intervenção em Bem Cultural.

Art. 17 As multas previstas nesta Lei deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU.

Capítulo V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 Cabe à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento a operacionalização do processo de regularização.

Art. 19 Os projetos de regularização apresentados até o dia 31 de dezembro de 2014 receberão os seguintes benefícios:

I – Isenção da multa pecuniária para imóveis cuja área total de construção corresponda a, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados);

II – Abatimento em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pecuniária para imóveis com área total de construção entre 70m² (setenta metros quadrados) e 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Abatimento em 25% (cinte e cinco por cento) do valor da multa pecuniária para os demais imóveis abarcados por esta Lei.

Parágrafo único: Para a aplicação das vantagens previstas neste artigo deverá ser considerada a área total da edificação, inclusive com as áreas irregulares.

Art. 20 Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 21 O art. 2º terá vigência por 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Rio Grande, 18 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 45/11/14

PLE 266/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Thiago .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 12 de 20 14

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....4514/14 PLL 266/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...16... de ...12... de ...2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1408/14
Proc. 4511/2014

Rio Grande, 17 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 266 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

Anexo: Altera redação da Lei nº 7.790, de 18 de novembro de 2014 e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.790, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei 7.790, de 18 de novembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 Os projetos de regularização apresentados até 31 de dezembro de 2015 receberão os seguintes benefícios:
....." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.835 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.790, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei 7.790, de 18 de novembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 19** Os projetos de regularização apresentados até 31 de dezembro de 2015 receberão os seguintes benefícios:
> ....." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9348/2014

PROCESSO Nº 4511/2014 - PLE 266/14

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI DA MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
15	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
17	JOEL DE ÁVILA			
18	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONCALVES	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA:

ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO